



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 019/2002-PMM

Altera e acresce dispositivos à Lei Complementar nº 010/98 que dispõe sobre o CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MACAPÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal de Macapá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – O caput, os §§ 1º e 2º do art. 158 da lei Complementar nº 010, publicada no Diário Oficial do Município em 22 de janeiro de 1999, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158 – O horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços será regulado pelas disposições desta Lei e, no que couber, por ato específico do Prefeito Municipal.

§ 1º Poderá ser imposta aos estabelecimentos já licenciados, limitação de horário, inclusive de natureza especial, conquanto o sossego, o decoro público, a segurança e a integridade física das pessoas assim justificarem.

§ 2º As lanchonetes e restaurantes, bares e botequins ou estabelecimentos similares, com, ou sem venda de bebidas alcoólicas, devem cumprir as seguintes condições de funcionamento:

I – quando localizados em prédios mistos (com unidades residenciais), funcionarão entre 06:00 (seis) e 24:00 (vinte e quatro) horas.

II – quando a localização for independente de unidades residenciais, podem funcionar conforme o disposto a seguir:

- a) de domingo a quinta-feira, de 08:00 (oito) até 24:00 (vinte e quatro) horas;
- b) às sextas-feiras, aos sábados e vésperas de feriados, de 08:00 (oito) até 01:00 (uma) hora do dia seguinte.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 158 da Lei referida no artigo anterior os seguintes dispositivos:

§ 3º Os Estabelecimentos localizados em áreas de interesse turístico, ou similar, poderão funcionar em horário especial, até às 04:00 (quatro) horas, nas sextas-feiras, nos sábados e nas vésperas de feriados, mediante o pagamento das respectivas taxas e após manifestação, quanto ao licenciamento, por parte dos órgãos específicos, de acordo com a natureza das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento.

§ 4º As atividades de comércio e serviços ambulantes poderão funcionar no horário de 07:00 (sete) até 24:00 (vinte e quatro) horas.

§ 5º As boates, danceterias, casas de jogos e similares somente funcionarão nos seguintes horários:

I – de domingo a quinta-feira, das 21:00 (vinte) até 02:00 (duas) horas do dia seguinte;

II – às sextas-feiras, aos sábados e vésperas de feriados, das 21:00 (vinte e uma) até às 04:00 (quatro) horas do dia seguinte.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAPÁ

§ 6º Os clubes e associações, ou entidades similares, desportivas recreativas, culturais, estudantis e comunitárias, podem funcionar nos seguintes horários:

I – de domingo à quinta-feira, de 07:00 (sete) até 01:00 (uma) hora do dia seguinte;

II –às sextas-feiras, aos sábados e vésperas de feriados, de 07:00 (sete) até às 03:00 (três) horas do dia seguinte.

§ 7º Os horários de funcionamento de estabelecimentos não contemplados nos dispositivos anteriores serão fixados por ato administrativo específico do Prefeito Municipal.

§ 8º O horário de funcionamento deve ser registrado, com destaque, em todos os atos de licenciamentos expedidos por qualquer unidade da Administração Municipal, Direta e Indireta.

§ 9º O cumprimento do horário de funcionamento deverá ser objeto de fiscalização por todas as unidades da Administração Municipal, Direta e Indireta que, especificamente, tenham a obrigação de exercê-la.

§ 10 O horário de funcionamento deverá ser fixado em local visível aos freqüentadores, em dimensões e cores definidas pela autoridade municipal, indicativa também da natureza da atividade desenvolvida no local, com registro deste dispositivo legal.

§ 11 O descumprimento dos horários previstos por esta Lei e, quando for o caso, por ato do Prefeito Municipal, adotadas as providências preliminares de notificação, reiteradas ou não, de acordo com o grau de infringência, implicará na suspensão do licenciamento, sem prejuízo das demais sanções administrativas e legais.

Art. 3º – O caput do art. 160 da mesma Lei, passa a vigorar com a seguinte

redação:

Art.160- Por motivo de conveniência pública, após manifestação dos órgãos específicos, de acordo com a natureza das atividades desenvolvidas pelo estabelecimento e mediante pagamento de taxa de licença, poderão ser autorizados a funcionar em horários especiais, os seguintes estabelecimentos:

Art. 4º –Acrescentam-se, ainda, ao art. 160 da mesma Lei, os incisos:

XIV – Clubes e Associações, ou entidades similares, Recreativas, Desportivas, Culturais, estudantis e Comunitárias;

XV – Comércio e serviços ambulantes em geral.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio **LAURINDO DOS SANTOS BANHA**, em 22 de abril de 2002.


JOÃO HENRIQUE RODRIGUES PIMENTEL
Prefeito do Município de Macapá